
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO
ARAGUAIA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 003/2021

DECRETO Nº 003/2021-GPMSAGA
São Geraldo do Araguaia-Pará, 18 de janeiro de 2021

Dispõe sobre as medidas de contingenciamento da propagação do Coronavírus-COVID-19, no âmbito da administração pública direta e indireta do município de São Geraldo do Araguaia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê de Enfrentamento ao coronavírus (COVID-19) pelo Decreto nº 27, de 2020, o qual passou a tratar do referido tema e avaliando todas as medidas que devem ser adotadas;

CONSIDERANDO a lei 13.979/2020 de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância;

CONSIDERANDO que diante do novo surto mundial do Coronavírus, há a necessidade de se adotar medidas para evitar a transmissão internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

CONSIDERANDO que a medida visa impedir aglomerações, evitar uma sobrecarga no sistema de saúde e, portanto, reduzir a evolução desta doença;

CONSIDERANDO a situação crítica do Estado do Amazonas em razão desse novo surto e que o estado do Amazonas faz divisa com o Pará, sendo que o Governo do Estado já emitiu alerta declarando a zona amarela do estado,

CONSIDERANDO que os municípios vizinhos estão emitindo decretos de restrição, visto o surto da doença na região amazônica;

CONSIDERANDO a necessidade de redução do horário de funcionamento dos bares, restaurantes, e demais estabelecimentos.

CONSIDERANDO as recomendações do Ministério Público Estadual (ofício 005/2021) e orientações e alertas emitidos pelo Governo do Estado e o Ministério da Saúde.

DECRETA:

Art. 1º. Como medida de enfrentamento a pandemia do Coronavírus (COVID-19), até a data de 18 de fevereiro de 2021, fica determinado a suspensão :

I- do Licenciamento, autorização e/ou alvarás para realização de eventos, reuniões, manifestações de caráter público ou privado ou de qualquer espécie,

§1º Os torneios esportivos, voley, futebol e outros em curso ocorrerão sem a participação de público, sendo proibido a realização de novos torneios.

§2º Fica autorizado a prática esportiva no ginásio de esportes sem a presença do público, com horários pré-estabelecidos pela secretaria de esportes a fim de evitar aglomerações,

II-Fica reduzido o horario de funcionamento dos bares, restaurantes, distribuidoras de bebidas e espaços de eventos, que só poderao funcionar até as 00h00, ficando limitados a funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, devendo ser observado obrigatoriamente as recomendações das autoridades sanitarias e demais atos normativos do poder público do Federal, Estadual e Municipal, sob pena de cassação de Alvará de Funcionamento, respeitado o devido processo legal.

III -Eventos anteriormente autorizados pela Administração Municipal e, ainda enquanto perdurar a emergência, estarão suspensos, devendo também ser suspensas a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles que porventura foramemitidos.

Art. 2ºFica Vedada a eventos/shows religiosos que possam gerar qualquer tipo de aglomeração.

Paragrafo único: Fica autorizada a celebração de cultos presenciais em todos os espacos religiosos no âmbito do Municipio de São Geraldo do Araguaia, devendo ser observado obrigatoriamente as recomendações das autoridades sanitarias e demais atos normativos do poder público do Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º.Os estabelecimentos referidos nos artigos anteriores deverão adotar as seguintes medidas:

- I- Uso obrigatório de máscaras.
- II- Disponibilizar álcool 70 graus INPM líquido ou gel aos seus funcionários eclientes;
- III- Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- IV- Manter espaçamento mínimo de 2(dois) metros entre mesas, estações de trabalho ou pontos de atendimento;
- V- adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;
- VI- Providenciar distanciamento entre pessoas de, no mínimo,2 (dois) metros em eventuais filas;
- VII-intensificar ações de limpeza;

Art. 4º- Recomenda-se a suspensão das aulas presenciais de ensino infantil, fundamental, médio e ensino superior, pós graduação e cursos técnicos ofertados por instituições de ensino público e privado pelo prazo do decreto.

Parágrafo Único: As aulas presenciais nas instituições privadas só poderão ser ofertadas se houver observância de todas as recomendações do ministério da saúde, sob pena de ser cassado o alvará de licenciamento.

Art. 5º-Os demais estabelecimentos que não poderão ser suspensos , sendo realizados nos moldes do que dispõe a recomendação do Ministério da Saúde.

I-Atendimento em órgãos públicos, médicos, hospitalares, unidadesdesaúde, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, supermercados e congêneres.

II- Os serviços públicos descritos como essenciais, tais como saúde, limpeza urbana e abastecimento de água.

Art. 6º -Ficam proibidos:

I-A circulação de pessoas sem o uso de máscaras em locais públicos como: estabelecimentos comerciais, bancos, casas lotéricas, rodoviárias e qualquer local com grande circulação de pessoas e transportes públicos.

II-Banhos a lagos, cachoeiras, balneários ou rios.

III-O uso de som automotivo ou qualquer outro tipo de som com volume acima do permitido e ou capaz de causar poluição sonora, seja em local público ou privado, exceto os veiculadores de comunicação diversos relacionados a informação da população.

Art. 7ºEm caso de descumprimento das medidas supracitadas, será imposta multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, e em caso de

reincidência, a multa a ser aplicada será no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais.

Art. 8ºDetermina-se ainda a ampla e maciça divulgação do teor deste Decreto em veículos de comunicação diversos (rádio, internet e correlatos), propiciando assim máxima amplitude em disseminação das informações pertinentes.

Art. 9ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição em contrário e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19,nostermosdaLeiFederal nº 13.979, de2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Lusilea da Silva Torquato

Código Identificador:CFB0988C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 19/01/2021. Edição 2658

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/famep/>